

TC 001.278/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Matinha/MA e Fundo Nacional de Saúde

Responsável: Marcos Robert Silva Costa (CPF 797.125.843-72)

Procurador: não há

Interessado e sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão de impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos oriundos do Convênio 1251/12005, Siafi nº551491, celebrado com o município de Matinha/MA tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamentos e material permanente, conforme plano de trabalho, com vigência compreendida entre 29/12/2005 a 19/5/2007.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas foi motivada pela impugnação parcial de despesas oriundas do convênio nº 1251/2005, Siafi 551491 (peça 1, p. 56-69), consubstanciado no Plano de Trabalho (peça 1, 48-50), tendo em vista a não localização de equipamentos adquiridos por meio da nota fiscal 0000103070 (peça, p.185).

3. Conforme cláusula terceira do convênio em epígrafe, seriam necessários à consecução do seu objeto de R\$ 103.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente e R\$ 3.000,00 a contrapartida financeira a cargo da municipalidade.

4. A liberação da contrapartida financeira da concedente ocorreu em parcela única por meio da ordem bancária 2006OB903387, em 24/5/2006, no valor de R\$ 100.000,00

5. Por meio dos relatórios de verificação “in loco” de 4/8/2006 (peça 1, p.113-130) e de 19/7/2007 (peça 2, p.8-37), ficou evidenciado, além da ausência de plaquetas de identificação nos equipamentos adquiridos e localizados, a **não localização dos equipamentos abaixo relacionados**, com seus valores individuais, datas e numeração dos cheques utilizados, conforme planilha à peça 2, p.29 e extrato bancário da conta vinculada do convênio em epígrafe (peça 2, p. 202 e peça 1, p.172-180):

Equipamento/material permanente	Valor (R\$)	Cheque	Data
Grupo Gerador a diesel	35.721,00	850001	5/6/2006
Processadora Automática para filmes de Raios X	19.150,00	850001	5/6/2006

6. O parecer Gescon n. 4000 de 22/11/2007, que dispõe sobre a reanálise da prestação de contas do convênio supracitado, opina, pela não aprovação desta, tendo em vista as constatações do segundo relatório de verificação “in loco”

7. O Sr. Marcos Robert Silva Costa, juntamente com município de Matinha/MA, responsáveis nos presentes autos, foram devidamente notificados a recolherem as quantias devidas em razão da não localização dos equipamentos de comprovada aquisição (peça 2, p.69 e 87). Contudo, permaneceram silentes.

8. Foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, na conta “diversos responsáveis apurados”, a responsabilidade do Sr. Marcos Robert Silva Costa (peça 2, p.210)

9. O Relatório do Tomador de Contas de 24/12/2010 (peça 2, p. 214-220), concluiu pela instauração de TCE, sendo os responsável, O Sr. Marcos Robert Silva Costa em solidariedade com o município de Matinha/MA.

10. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 240-242), contém a devida manifestação de acordo com o disposto na Instrução normativa TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 244) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 245).

11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p.246), o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

12. A presente tomada de contas foi motivada pela impugnação parcial de despesas oriundas do convênio nº 1251/2005, Siafi 551491 (peça 1, p. 56-69), consubstanciado no Plano de Trabalho (peça 1, 48-50), tendo em vista a não localização de equipamentos adquiridos por meio da nota fiscal 0000103070 (peça, p.185).

13. O tomador de Contas e a Secretaria e Controle Interno opinaram pela inclusão do município de Matinha/MA como responsável solidário nas irregularidades descritas acima. Contudo, como não houve a certificação nos autos de que o referido ente municipal se beneficiou com um possível desvio de finalidade do objeto do convênio, proveniente da irregularidade constatada, entende-se que o município não deve ser responsabilizado pelas ocorrências enumeradas.

14. Consta nos autos o termo de convênio para a aquisição dos equipamentos/materiais permanentes, a liberação dos recursos federais correspondentes por meio da ordem bancária mencionada, o processo de aquisição dos equipamentos, inclusive nota fiscal e recibos, a movimentação financeira da conta específica da avença, com indicação dos cheques emitidos para as referidas aquisições e dois relatórios de verificação “in loco” que certificam a não localização dos bens mencionados no histórico acima.

15. Portanto, tem-se todos os elementos necessários para se promover a citação do responsável. Com relação ao valor do débito, R\$ 54.871,00, atualizado monetariamente (peça 4), sem incidência de juros, supera o valor previsto no art. 6º da Instrução Normativa 71/2012 para dispensa de instauração de tomada de contas especial.

16. À peça 5, consta o endereço do responsável para encaminhamento das comunicações processuais.

CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas no decorrer desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Marcos Robert Silva Costa. Portanto, é cabível a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

18.1. a realização da citação do Sr. **Marcos Robert Silva Costa (CPF 797.125.843-72)**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da



ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do **Fundo Nacional de Saúde** a quantia de **R\$ 54.871,00**, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de **5/6/2006**, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a não localização dos equipamentos/materiais permanentes, por ocasião das vistorias “in loco” ocorridas no município de Matinha/MA.

18.2. informar aos responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

São Luís/MA, 16/5/2014.

(Assinado Eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8